



PARECER Nº 202, DE 2025

AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 79, de 2025 que "Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências."

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Parcial recai sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2025, que "Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências", de autoria do Vereador Severino Bento Gomes.

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 79, de 2025, através do ofício GP 446/2025, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2 – PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Incide a impugnação sobre o art. 5º da propositura que fixa o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorrendo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O autor do Veto ressaltou que o artigo viola o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2ª da Constituição Federal e no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Deste modo, constatamos que assiste razão ao Chefe do Executivo, pela fundamentação exposta, que consubstanciou o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 79, de 2025.

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos **FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 09, de 2025 ao Projeto de Lei nº 79, de 2025 pelo Plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de setembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003800320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 18/09/2025 17:04

Checksum: **A9036A019207136727A64E47E6ABB64A8ED770B22125E9C9D7E58F7585878F78**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 19/09/2025 11:03

Checksum: **3AA2417BFC912DD126150C3E4E3003AA481F4AFA5A5EB145E94C2697E579CA6B**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 19/09/2025 11:44

Checksum: **951E16C8B50B024B668AFFC4457B678427854A553E793E1DB2060D315B113A95**